



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10280.721704/2010-54
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1803-002.073 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 13 de fevereiro de 2014
Matéria MULTA - DCOMP
Recorrente BOM SUCESSO COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2007

INFRAÇÃO. RESPONSABILIDADE. CONLUIO.

A configuração de conluio atrai a responsabilidade do contribuinte, beneficiado pela infração cometida, mesmo em relação a ato praticado por terceiro.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

Walter Adolfo Maresch – Presidente

Neudson Cavalcante Albuquerque - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Walter Adolfo Maresch, Meigan Sack Rodrigues, Sérgio Rodrigues Mendes, Victor Humberto da Silva Maizman, Sergio Luiz Presta e Neudson Cavalcante Albuquerque.

Relatório

BOM SUCESSO COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME, pessoa jurídica já qualificada nestes autos, inconformada com a decisão proferida pela DRJ Belém (PA), interpõe recurso voluntário a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, objetivando a reforma da decisão.

O processo trata de auto de infração para exigir multa regulamentar aplicada em razão de ter sido considerada não declarada a DCOMP nº 42665.20667.170308.1.3.04.4930, que extinguiu débitos da empresa autuada.

Destaca-se o fato de a referida DCOMP ter sido apresentada por terceiro, a saber, pela empresa Serasse Comércio e Serviços de Assessoria Empresarial Ltda, CNPJ nº 05.084.926/0001-26. Para tanto, esta declarou ter incorporado a empresa autuada.

Conforme relatado pela autoridade lançadora (fls. 44), não existiria o crédito apontado na DCOMP nem teria acontecido a incorporação lá informada. Segundo esse mesmo relato, teria havido uma tentativa de redução de tributos de forma fraudulenta, conforme se verificaria no "Termo de Depoimento" de fl. 4, em que José Waldemir Apolinário Filho, na condição de administrador e procurador da empresa autuada, declarou que efetuou pagamento em valor equivalente a aproximadamente 50% dos débitos a um senhor de nome Valri, que lhe ofereceu a oportunidade de compensar créditos de uma determinada empresa (não sabe qual) com débitos da Bom Sucesso, alegando ser uma operação legal. Destarte, a multa exigida foi qualificada (150%).

O autuado apresentou, em 29/10/2010, a impugnação de fls. 92/106, que foi considerada tempestiva. Nessa sua peça de defesa, o contribuinte, em resumo, alegou que:

i) a empresa que deu causa à falsa declaração à RFB foi a Serasse Comércio e Serviços de Assessoria Empresarial Ltda, e não a empresa impugnante;

ii) o trabalho fiscal foi feito de forma sorrateira, à sua revelia e ao arrepio da legislação vigente, de forma unilateral, ilegal e inquisitória, sem que o autuado fosse chamado para prestar qualquer esclarecimento a respeito do resultado de tais apurações, violando, assim, o seu direito de defesa;

iii) que houve um injustificável equívoco da autoridade fiscal, que simplesmente se valeu de dados elementares fornecidos pela empresa Serasse Comércio e Serviços de Assessoria Empresarial Ltda, relativo à PER/DCOMP supracitada, a qual envolve o impugnante de maneira totalmente injusta e indevida, para configurar o cometimento de uma infração tributária, sem que antes se aprofundasse na investigação de tais documentos;

iv) que os valores efetivamente declarados pela SERASSE encontram-se devidamente pagos e quitados, conforme fazem prova os comprovantes de pagamento juntados;

v) que o impugnante não participou, coadunou ou deu causa às operações irregulares apontadas;

A DRJ Belém (PA), por meio do acórdão nº 01-24.297, de 27 de fevereiro de 2012 (fls. 139), julgou procedente o lançamento, ementando assim a decisão:

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE SIMPLES

Ano calendário: 2007

EMENTA

SUJEITO PASSIVO.

O sujeito passivo da obrigação principal diz-se contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador.

Ciente da decisão em 27/03/2012, conforme ciência pessoal (fl. 154), o autuado apresentou recurso voluntário em 23/04/2012 (fls. 155/162), em que afirma que a decisão de primeira instância não apreciou as preliminares de nulidade apontadas na impugnação, o que levaria à anulação daquela. Ademais, reitera os argumentos apresentados na inicial.

É o relatório

Voto

Conselheiro Neudson Cavalcante Albuquerque, Relator.

O recurso voluntário apresentado atende aos pressupostos de admissibilidade, sendo digno de conhecimento.

Afasta-se a preliminar de cerceamento do direito de defesa, uma vez que a decisão recorrida apreciou todos os argumentos apresentados na inicial, inclusive os argumentos preliminares, embora de forma sucinta, como se constata no parágrafo 10 daquela peça (fl. 147).

No que tange ao procedimento fiscal, não há reparos a fazer. Não há evidências nos autos de violação de qualquer dispositivo legal concernente a essa fase pré-processual. Nem mesmo o recorrente aponta o dispositivo legal alegadamente violado. Com o advento do auto de infração, o recorrente teve acesso a todas as informações necessárias a sua defesa, não havendo que se falar em cerceamento.

O principal argumento de defesa consiste na negativa de autoria. De fato, o documento que materializou a infração, a declaração de compensação nº 42665.20667.170308.1.3.04.4930, foi transmitida por terceiro. Contudo, tal fato não é suficiente para afastar a responsabilidade do autuado.

É indubitável o interesse o autuado na extinção dos créditos tributários em tela, uma vez que ele é o sujeito passivo das relações tributárias correspondentes, nos termos do artigo 121 do Código Tributário Nacional:

Art. 121. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

A empresa que transmitiu a DCOMP, autodenominada como de “assessoria empresarial”, foi contratada por preposto da empresa recorrente para que fossem extintos os créditos tributários em tela, segundo se apreende da declaração de José Waldemir Apolinário Filho, na condição de administrador e procurador da empresa autuada, conforme registrado no termo de depoimento de fl. 4:

15) O senhor tem conhecimento de que foi emitida declaração de compensação em que constam débitos de sua responsabilidade, compensados com créditos da Empresa SERASSE, sob o fundamento de uma alegada operação de sucessão?

R: Não. Declara que o sr. Valri lhe ofereceu a oportunidade de compensar créditos de uma determinada empresa (não sabe qual) com débitos da Bom sucesso, alegando ser uma operação legal. Diz ter pago aproximadamente 50% do valor compensado. Conheceu o Sr. César tempos depois, quando foi por ele procurado informando que o sr. Valri não lhe repassou a totalidade da quantia combinada.

16) Em caso negativo: como o senhor explica o fato de que a sua Declaração de rendimentos SIMPLES contempla débitos que estão na Declaração de Compensação nº 426652067703081.3.044930.

R: Entregou ao Sr. Valri os débitos que queria ver compensados. Não sabendo a maneira como foi feita a compensação de desses valores.

Tais fatos demonstram um conluio, em que uma parte deseja extinguir seus créditos tributários pela metade do valor devido e a outra é remunerada pelo exercício de um direito que não possui, seja porque o indébito não existe, seja porque não houve a alegada incorporação de empresas.

Assim, fica clara a responsabilidade do contribuinte pela tentativa de extinção irregular de seus créditos tributários, que não ocorreu apenas pela ação diligente do Fisco.

Nesse contexto, a posterior extinção dos créditos tributários por meio de pagamento não possui o condão de extinguir a punibilidade do autuado. Uma vez que já estava constatada a infração, o pagamento realizado não configura a espontaneidade prevista no artigo 138 do CTN:

Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento

Processo nº 10280.721704/2010-54
Acórdão n.º **1803-002.073**

S1-TE03
Fl. 171

administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

Por todo o exposto, voto para negar provimento ao recurso voluntário.

Neudson Cavalcante Albuquerque
(documento assinado digitalmente)

CÓPIA